



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
AUTOMOBILISMO

COMISSÃO DISCIPLINAR - PAUTA de 10/10/2023
Processo nº 21/2023

RELATÓRIO

O piloto VANDERLEI RECK JUNIOR(carro #21) na Categoria "AUTOCROSS" apresenta recurso em face de **DECISÃO** proferida pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra, ocorrida na cidade de Magalhães - BA, que o penalizaram com acréscimo de 20 (vinte) segundos por queima de largada.

As razões do recurso encontram-se às fls. 02/23, onde o Recorrente alega não ter queimado a relargada do estágio 3 da referida bateria e em apertada síntese aponta descumpridos os ditames dos arts.: **118,1.1; 118.2 inciso I, 118.2,I e 138.3, todos do CDA**

Outrossim acresce ter ficado estabelecido em *briefing* realizado pelos Recorridos com os Pilotos da Etapa em comento, que por medida de segurança a relargada do estágio 3 poderia ser feita sem o alinhamento regulamentar de fila indiana, sendo permitido o desalinhamento.

Discorre ainda que todos os participantes receberam mesma informação e, igualmente como o Recorrente, largaram desalinhados, juntando imagem como prova, requerendo com isso anulação da punição e reestabelecimento da sua classificação de chegada, inclusive apontado ter sofrido duplicidade na penalização em acréscimo de tempo uma vez que no estágio seguinte o mesmo lhe fora cominado sem que constasse na pasta de provas qualquer decisão sobre a infração em comento.

É o que basta relatar.

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2023

DARLENE BELLO

Auditor - Relator na Comissão Disciplinar/STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 21/2023-CD

**RELATORA: AUDITORA DARLENE BELLO.
RECORRENTE: VANDERLEI RECK JUNIOR**

**INFRAÇÃO AO ARTIGO 118.2-I CDA – NULIDADE
DA DECISÃO.**

VOTO

O piloto VANDERLEI RECK JUNIOR (carro #21) na Categoria “AUTOCROSS” apresenta recurso em face de **DECISÃO** proferida pelos Comissários Desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Velocidade na Terra, ocorrida na cidade de Magalhães - BA, que o penalizaram com acréscimo de 20 (vinte) segundos por queima de largada.

O Recorrente alegou não ter queimado a relargada do estágio 3 da referida bateria com base no fato de ter havido prévia combinação entre pilotos e Comissariado durante briefing realizado entre estes na Etapa em comento (domingo), onde estabelecido, por medida de segurança, a relargada do estágio 3 poderia ser feita sem o alinhamento regulamentar de fila indiana, ou seja, sendo permitido o desalinhamento. Acontece, quanto a essa circunstância de fato, ter restado os esclarecimentos prestados pelo Comissário Desportivo arrolado pela ilustre Procuradoria inconclusivos uma vez que ao final de seu depoimento foi por ele confirmado não ter estado presente no segundo dia de prova (domingo) e só poder afirmar sobre o que teria ocorrido no dia anterior (sábado).

Outrossim, mesmo diante da observação feita pelo Comissário Desportivo sobre o momento em discussão se tratar de uma queima de ‘relargada’ e não de uma ‘largada’, em ambas as hipóteses eventuais infrações cometidas pelos pilotos devem receber prioridade de julgamento nos termos do CDA, não se afigurando razoável que, conforme relatado pelo Recorrente, somente após o término do estágio 4 e quando

o recorrente estava prestes a subir ao *podium*, após a direção de prova ter direcionado na posição de honra, feito a entrega do chapéu de primeiro colocado para lá subir e ter dado entrevista como vencedor, acabou surpreendido pelo anúncio do locutor, com sua exclusão entre os vencedores. Menos razoável ainda foi ter o Recorrente somente sido intimado formalmente da decisão que o penalizou com ‘queima de largada’ 21 dias após a corrida (21.08.2023) e isso porque após sucessivos contatos junto aos setores responsáveis para tal.

Acresça-se o relato consignado em email do Recorrente dirigido à CBA (colacionado à página 5 do Recurso), onde destacada a ocorrência de inúmeras outras irregularidades e falhas do comissariado desportivo durante essa mesma Etapa e envolvendo diversos outros pilotos.

Por outro eito, se as circunstâncias em comento permaneceram em sessão de julgamento um tanto ‘nebulosas’, mesmo após a produção de provas visuais e testemunhais quanto ao contexto fático e sem peremptória comprovação sobre a alegada combinação em *briefing* entre pilotos e Comissariado, mas **ao contrário assiste razão ao Recorrente quanto à nulidade por ele suscitada decorrente do desrespeito aos ditames da norma**, especificamente quanto aos artigos: **118,1.1; 118.2 inciso I, 118.2,I e 138.3, todos do CDA.** Vejamos:

O art. 118.2, inc. I do CDA descreve que a penalidade em situação de corrida realizada em circuito deve ser de “*passagem pelos boxes em velocidade reduzida – drive through*”, quando a penalidade aplicada foi de acréscimo de 20 segundos, o que estaria previsto no inc. II do referido artigo para largada não realizada em circuito. Leia-se:

118.2 – Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

I - LARGADA EM GRUPO EM PROVA DISPUTADA EM CIRCUITO –passagem pelos boxes em velocidade reduzida – Drive-Through.

II - LARGADA EM PROVA NÃO REALIZADA EM CIRCUITO – acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo que tiver gasto para terminar a prova ou percurso, exceto Rally, que terá a penalização prevista no regulamento da categoria.

E como a categoria do Recorrente realizou a prova em circuito, portanto, em regra, não poderia ter sido aplicada a penalidade de tempo no caso concreto.

Em verdade, na hipótese de queima de largada, a penalização deveria ter sido informada à “*Equipe e ao Piloto infrator até o fechamento da 5ª volta, no máximo*” e deveria ser aplicada passagem pelos boxes em velocidade reduzida, *drive through*, conforme **arts. 118, 118.1 e 118.2, inc. I do CDA**. *In verbis*:

Art. 118 - A queima de largada ocorre quando um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar. (...)

118.1.1 - Independente dos incidentes que possam ocorrer após a largada, a PRIORIEDADE de análise será a Queima de Largada, devendo ser informada a Equipe e Piloto infrator até o fechamento da 5ª volta, no máximo. (...)

118.2 – Todo piloto que tiver queimado a largada deverá receber uma das seguintes penalizações:

I - LARGADA EM GRUPO EM PROVA DISPUTADA EM CIRCUITO – passagem pelos boxes em velocidade reduzida – Drive-Through.

Ainda sobre esse momento, no que concerne ao tempo aplicado em penalidade, se foi acrescido 20 segundos ao estágio 3 ou se foi acrescido aos estágios ‘3’ e ‘4’, perfazendo o total de 40 segundos, há de se observar que a pasta de prova, ao contrário do que se esperaria conter, faz exsurgir certa dúvida porque nada especifica e, isto porque, embora a penalidade que consta da decisão impugnada tenha sido de tempo de 20 segundos no “Estágio 3”, o que se vê na relação dos tempos finais de cada Estágio é a referida penalidade constar duas vezes, tanto para o “Estágio 3”, como para o “Estágio 4”. Gize-se, inclusive, sequer consignado na DECISÃO impugnada em qual ‘DATA’ a infração teria sido praticada (ali consta apenas em cabeçalho as datas de realização das provas – dia 28,29 e 30 de julho).

E além das irregularidades anteriormente apontadas, por fim e ferindo o regramento desportivo, verifica-se **inexistir na PASTA DE PROVAS qualquer justificativa que pudesse suprir a exigência feita pelo Código Desportivo a teor de seu art. 138.3, inciso I, frisando tratar-se de formalidade da qual não podem os Comissários Desportivos se desincumbirem em respeitar, in verbis:**

Art. 138.3, inc. I - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:

*I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, **que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas,** serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem.*

Art.168, inc. II - As decisões serão emitidas pelos comissários desportivos, em formulário próprio e deverão:

I - Ter redação clara e precisa, com a descrição minuciosa dos fatos e com a indicação do amparo deste Código, regulamento da categoria ou regulamento particular

Por essas razões, entendo **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Recorrente anulando a 1ª penalidade de acréscimo de tempo de 20s no 3º estágio da corrida diante da inobservância do art. **118.2,I c/c art.138.3**, ambos do CDA e anulando o 2º acréscimo de tempo de 20s no 4º Estágio da mesma corrida pela ausência de decisão na Pasta de Provas quanto a uma eventual 'segunda queima de largada'.

É COMO VOTO SR. PRESIDENTE.

RIO DE JANEIRO, 10 DE OUTUBRO DE 2023

DARLENE BELLO DA SILVA
RELATORA